



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03975/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS À
DICOP PARA AVERIGUAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA.
ANÁLISE DA OBRA – COMPATIBILIDADE ENTRE OS
SERVIÇOS PAGOS E INSPECIONADOS – REGULARIDADE
DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.029 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **20 de novembro de 2008**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência, nº 07/07**, seguida de contrato, realizados pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, objetivando a execução dos serviços de comercialização de consumidores residenciais e comerciais, projeto executivo, construção, montagem, condicionamento e pré-operação de ramais externos, de ramais internos, de conjuntos de regulação e medição, de complemento de instalações internas, de instalação de reguladores de pressão, de instalação/ligação/conversão dos aparelhos e equipamentos a gás, das adequações de ambientes, de elétrica, de civil, e da construção, montagem e instalações nas referidas especialidades, elaboração de procedimentos técnicos para as atividades a serem desenvolvidas nos segmentos residencial e comercial, bem como testes, comissionamento e partida assistida das redes externa e interna, dos CRM e aparelhos de utilização dos consumidores da 1ª etapa do Programa Residencial e Comercial da Cidade de João Pessoa, nos Bairros do Aeroclube, Manaíra, Tambaú e Cabo Branco, no valor de **R\$ 2.433.875,58**, tendo como contratada a Empresa **TECNOGÁS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.627/2008** (fls. 719/720), publicado em **03/12/2008**, por (*in verbis*): **“JULGAR REGULAR a Concorrência nº 07/2007; quanto ao contrato, regular apenas no seu aspecto formal; determinar o envio dos autos à DICOP para averiguação da conclusão da obra”**.

Às fls. 722/732, o Diretor Presidente da PBGÁS, **Senhor MANOEL DE DEUS ALVES**, encartou o **Documento TC 01191/09**, encaminhando cópia da rescisão contratual amigável e irretratável do **Contrato nº PBGÁS/DTC/GGME – CT 10.07.050**, acompanhada de sua publicação no Diário Oficial do Estado, datada de 09 de janeiro de 2009.

Por conseguinte, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizou inspeção *in loco* em diversas ruas da cidade de João Pessoa, tendo concluído (fls. 753/755) que foi pago o montante de **R\$ 166.740,90**, na execução do contrato, tendo o mesmo sido rescindido de forma amigável. Não foram constatadas irregularidades nos pagamentos efetuados relacionados com os serviços vistoriados.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, quando foram distribuídos a este Relator, a partir de **25/08/2014**, motivada pelo despacho de fls. 756.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03975/07

2/2

VOTO

Em consonância com o entendimento da Auditoria (fls. 753/755), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com obras públicas analisadas pela Auditoria, no valor de **R\$ 166.740,90**, pagos com recursos próprios, decorrentes da **Concorrência nº 07/2007**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03975/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com obras públicas analisadas pela Auditoria, no valor de **R\$ 166.740,90**, pagos com recursos próprios, decorrentes da **Concorrência nº 07/2007**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB